SUMÁRIO: — Os cargos de assistentes corporativos junto de sindicatos, só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem.

## Parecer do Dr. Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 23 de Janeiro de 1945

O Estatuto Judiciário, no seu art. 520.º, diz que «o exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos à advocacia depende de inscrição»; e no § 5.º do mesmo artigo acrescenta que «os lugares de consultores jurídicos ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem».

Em face dêstes preceitos pretende-se apurar se podem exercer os cargos de assistentes corporativos junto de sindicatos, diplomados em Direito que não estejam devidamente inscritos como advogados.

Para se resolver êste problema cumpre, em primeiro lugar, assentar a noção de consultor jurídico; depois, definir as funções dos assistentes corporativos e ver se elas se enquadram naquela noção.

Consultor — diz MORAIS — é o que dá parecer a quem consulta. Consultor furidico é, pois, o que dá parecer a quem o consulta sôbre questões de direito; o que emite opinião sôbre leis, sua interpretação e aplicação.

Responder a consulta, aconselhar e orientar os que a êles recorrem, é um dos modos por que se exerce a função de advogado — como acentua o DR. LUIZ DA SILVA RIBEIRO, A profissão de advogado, pág. 149.

Ora no despacho de 9 de Junho de 1942 (a fls. 3), Sua Ex. o Sub-Secretário de Estado das Corporações, então o Sr. Dr. Trigo de Negreiros, definiu as funções dos assistentes corporativos ou sociais junto dos organismos dependentes do I. N. T. P., determinando que lhes incumbia, àlém do mais, «velar por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção».

Confiou-se, assim aos assistentes corporativos ou sociais, a função de fiscalizar e orientar a vida jurídica dos organismos em que servem — o que é, sem a mais leve sombra de dúvida, atributo do consultor jurídico: são os assistentes corporativos que dão parecer às direcções dos organismos dependentes do I. N. T. P. sôbre a observância e cumprimento da lei e dos estatutos, isto é, sôbre as questões de direito que podem suscitar-se a propósito da vida dêsses organismos.

E tanto os assistentes corporativos teem manifestado a tendência de só desempenharem funções de consultores jurídicos, que um despacho recente, de S. Ex.º o actual Sub-Secretário de Estado das Corporações, Sr. Dr. Castro Fernandes (Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, de 31 de Outubro de 1944, pág. 615), veio advertí-los de que não são só essas as suas funções, e de que não deve confundir-se a missão do assistente corporativo com o do consultor jurídico—porque esta «só se verifica, como necessária, quando se trata de organismos en: que o volume das hipóteses de natureza contenciosa atinge apreciável amplitude, o que não é a regra».

O cargo de assistente corporativo — diz êste despacho — tem índole complexa;

são várias as suas funções — e o despacho enumera-as; mas uma delas — diz textualmente — é a «atenção vigilante ao cumprimento das normas administrativas e da generalidade dos preceitos legais».

Óra, como já dissemos, vigiar o cumprimento dos preceitos legais, orientar esse cumprimento, aconselhar sobre êle, é função de consultor jurídico, ou equivalente.

Não podem, pois, exercê-la senão advogados inscritos na Ordem — por fôrça do art. 520.°, § 5.°, do Estatuto Judiciário.

Este é o meu parecer, aliás sujeito a qualquer outro, sempre mais autorizado.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1945.

Adelino da Palma Carlos

SUMÁRIO: — Os notários não podem exercer a advocacia fora da área da sua comarca; mas podem aí apresentar minutas de recurso dirigidas aos Tribunais Superiores.

## Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 10 de Março de 1945

- O Dr. Artur Mendes de Almeida Pacheco de Andrade de Gouveia de Sousa e Távora consulta êste Conselho sôbre as duas questões seguintes:
  - a) Pode um notário advogar fora da área da sua comarca? e
  - b) a entender-se o contrário pode um notário apresentar minunutas de recurso, dirigidas aos Desembargadores da Relação, no Tribunal da sua área?
  - a) O preceito do art. 4.º do Código do Notariado é suficientemente claro. Apenas permite que os notários exerçam a advocacia na comarca a que pertencer a séde do seu lugar.

Por consequência, não os autoriza — o que significa proíbir-lhes — o exercício da advocacia em comarcas diferentes daquela a que pertença a referida séde.

E esta a doutrina assente neste Conselho.

 b) Parece-me evidente que o notário pode apresentar minutas de recurso, dirigidas aos Desembargadores da Relação, no Tribunal da sua área.

A apresentação de tais minutas, no Tribunal aludido, é, sem sombra de dúvida, exercer a advocacia na comarca a que pertence a séde do lugar do notário.

Lisboa, 10 de Março de 1945.